



---

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA - 14/10/2025 ÀS 19:00**  
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 20ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA**

1) [Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025](#) - RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, ZÉ ROCHA - Institui o conceito de "ParCão" em Ibitinga, estabelecendo regulação para criação de espaços de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibitinga.

**Turno:** Redação Final | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
Presidente



**Câmara Municipal de Ibitinga**  
Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840  
CEP 14940-097

Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**Institui o conceito de "ParCão" em Ibitinga, estabelecendo regulação para criação de espaços públicos e coletivos de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibitinga.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, de autoria do vereador Rafael de Castro Hirabahasi)**

**Art. 1º** Esta lei estabelece mecanismos para o aproveitamento de espaços em praças públicas no Município de Ibitinga, para a criação de áreas recreativas destinadas a cães (ParCães), bem como sua regulamentação e funcionamento, visando garantir a segurança, higiene, saúde, bem-estar dos animais e usuários, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e legislação ambiental.

**Parágrafo único.** A instalação dos espaços a que se refere o caput deste artigo depende das características de cada local, devendo ser observadas as restrições para preservação da fauna e da flora e as demais disposições contidas no plano de manejo correspondente, e sem que suprimam outros equipamentos e outras finalidades de uso público das praças

**Art. 2º** A existência de espaços de lazer e convivência para animal doméstico não impede a sua circulação em outras áreas dos parques e das praças do Município.

**Art. 3º** Os espaços de lazer e convivência deverão ser cercados em altura suficiente para impedir a livre circulação do animal doméstico que não seja pelos portões ou por outros mecanismos de acesso.

**Parágrafo único.** O cercamento previsto no caput deste artigo será realizado observando-se as características de cada espaço de lazer e convivência de maneira a garantir a integração da nova estrutura com outras já existentes.

**Art. 4º** Para a condução de cães nas dependências dos ParCães, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I. Todos os cães devem utilizar coleira durante sua permanência no parque.
- II. Cães das raças "pit bull", "rottweiler", "mastim napolitano" e outras especificadas em regulamento municipal, deverão ser conduzidos com guia curta de condução, enforcador e focinheira. O regulamento municipal definirá as raças que deverão observar o uso obrigatório destes equipamentos.
- III. Os tutores de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

**Art. 5º** Os tutores ou condutores dos cães são responsáveis por:

- I. **Recolher as fezes** de seus animais e depositá-las nas lixeiras apropriadas.
- II. Manter a **carteira de vacinação** do animal em dia, incluindo a vacinação contra a raiva.
- III. Assegurar que o animal **não cause danos** a outros animais ou pessoas.
- IV. **Não portar alimentos humanos ou para animais** no espaço, sendo permitida apenas água.

**Art. 6º** É proibido:

- I. A realização de atividades comerciais por adestradores nos ParCães.
- II. O uso de brinquedos por pessoas, sendo estes destinados apenas aos animais.
- III. A prática de maus-tratos contra animais, conforme disposto na Lei nº 9.605/98.



**Art. 7º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a uma multa no valor de **12 (doze) UFMs** (Unidade Fiscal do Município), com o dobro do valor em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis, incluindo as previstas na Lei nº 9.605/98.

**Art. 8º** O Poder Executivo municipal poderá criar regulamentações adicionais por meio de decreto próprio.

**Art. 9º** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 13/10/2025 12:14





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO

29ª Sessão Ordinária - 07/10/2025

Presidente: MIRA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2025

Projeto de Lei Ordinária que institui o conceito de "ParCão" em Ibitinga, estabelecendo regulação para criação de espaços de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibitinga.

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria do vereador Rafael de Castro Hirabahasi)**

**Art. 1º** Esta lei estabelece mecanismos para o aproveitamento de espaços em praças públicas no Município de Ibitinga, para a criação de áreas recreativas destinadas a cães (ParCães), bem como sua regulamentação e funcionamento, visando garantir a segurança, higiene, saúde, bem-estar dos animais e usuários, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e legislação ambiental.

**Parágrafo único.** A instalação dos espaços a que se refere o caput deste artigo depende das características de cada local, devendo ser observadas as restrições para preservação da fauna e da flora e as demais disposições contidas no plano de manejo correspondente, e sem que suprimam outros equipamentos e outras finalidades de uso público das praças

**Art. 2º** A existência de espaços de lazer e convivência para animal doméstico não impede a sua circulação em outras áreas dos parques e das praças do Município.

**Art. 3º** - Os espaços de lazer e convivência deverão ser cercados em altura suficiente para impedir a livre circulação do animal doméstico que não seja pelos portões ou por outros mecanismos de acesso.

**Parágrafo único.** O cercamento previsto no caput deste artigo será realizado observando-se as características de cada espaço de lazer e convivência de maneira a garantir a integração da nova estrutura com outras já existentes.

**Art. 4º** - Para a condução de cães nas dependências dos ParCães, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I. Todos os cães devem utilizar coleira durante sua permanência no parque.
- II. Cães das raças "pit bull", "rottweiler", "mastim napolitano" e outras especificadas em regulamento municipal, deverão ser conduzidos com guia curta de condução, enforcador e focinheira. O regulamento municipal definirá as raças que deverão observar o uso obrigatório destes equipamentos.



Parágrafo único - O Poder Executivo municipal poderá regulamentar posteriormente a lista de demais raças de cães que deverão ser conduzidos com guia curta de condução, enforcador e focinheira.

- III. Os tutores de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

**Art. 5º** - Os tutores ou condutores dos cães são responsáveis por:

- I. **Recolher as fezes** de seus animais e depositá-las nas lixeiras apropriadas.
- II. Manter a **carteira de vacinação** do animal em dia, incluindo a vacinação contra a raiva.
- III. Assegurar que o animal **não cause danos** a outros animais ou pessoas.
- IV. **Não portar alimentos humanos ou para animais** no espaço, sendo permitida apenas água.

**Art. 6º** - É proibido:

- I. A realização de atividades comerciais por adestradores nos ParCães.
- II. O uso de brinquedos por pessoas, sendo estes destinados apenas aos animais.
- III. A prática de maus-tratos contra animais, conforme disposto na Lei nº 9.605/98.

**Art. 7º** - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a uma multa no valor de **12 (doze) UFMs** (Unidade Fiscal do Município), com o dobro do valor em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis, incluindo as previstas na Lei nº 9.605/98.

**Art. 8º** - A fiscalização e o cumprimento dessa lei é dever da Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Parágrafo único - O Poder Executivo municipal deverá regulamentar os órgãos competentes a que se refere o caput desse artigo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo municipal poderá criar regulamentações adicionais por meio de decreto próprio.

**Art. 10º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



**Art. 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 12 de maio de 2025.

**RAFAEL BARATA**  
*Vereador - PT*

**CÉSAR URTADO**  
*Vereador - PODEMOS*

**MURILO BUENO**  
*Vereador - PODEMOS*

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

A proposta de regulamentação dos ParCães, espaços dedicados ao lazer e recreação animal em praças e parques públicos, fundamenta-se na necessidade de equilibrar o direito ao bem-estar dos animais e seus tutores com a segurança, higiene e ordenamento do uso desses espaços, em conformidade com a legislação ambiental e os princípios constitucionais. A criação de uma lei específica para esses espaços é relevante pelos seguintes motivos:

- **Segurança e Bem-Estar:** A regulamentação estabelece diretrizes claras para o uso seguro dos ParCães, como a obrigatoriedade de coleiras, guias e, quando necessário, focinheiras para raças específicas, além da exigência de vacinação em dia. Essas medidas visam prevenir acidentes e garantir a segurança tanto dos animais quanto dos frequentadores dos espaços públicos.
- **Higiene e Saúde Pública:** A lei prevê a obrigação de recolhimento das fezes dos animais, contribuindo para a manutenção da limpeza dos locais e a prevenção de doenças, promovendo um ambiente saudável para todos.
- **Responsabilidade dos Tutores:** A legislação define as responsabilidades dos tutores, incluindo a supervisão do comportamento dos animais e a garantia de que não causem danos a terceiros ou ao patrimônio público.
- **Ordenamento do Uso dos Espaços Públicos:** A regulamentação assegura que a criação dos ParCães não comprometa outras finalidades dos parques e praças, nemprejudique a fauna e a flora locais, harmonizando o uso desses espaços para diferentes atividades.



- **Fomento ao Lazer e à Socialização:** Ao proporcionar áreas adequadas para os animais, a lei promove o lazer, a socialização e o convívio comunitário, beneficiando tanto os pets quanto seus tutores e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

A lei também deve estabelecer mecanismos de fiscalização e controle. Isso inclui a definição de critérios claros para manutenção, limpeza e segurança, além do poder de intervenção do município em caso de descumprimento das normas.

Em síntese, a regulamentação dos ParCães, com uma abordagem equilibrada, representa um avanço significativo na promoção do bem-estar animal, na melhoria da qualidade de vida da população e no uso ordenado dos espaços públicos. Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de extrema importância para a comunidade e o meio ambiente.

Ibitinga, 12 de maio de 2025.

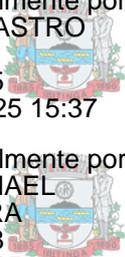
**RAFAEL BARATA**  
**Vereador - PT**

**CÉSAR URTADO**  
**Vereador - PODEMOS**

**MURILO BUENO**  
**Vereador - PODEMOS**



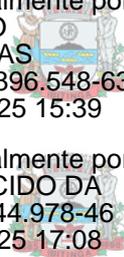
Assinado digitalmente por  
RAFAEL DE CASTRO  
HIRABAHASI  
342.014.778-35  
Data: 12/05/2025 15:37



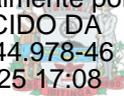
Assinado digitalmente por  
ANTONIO ESMAEL  
ALVES DE MIRA  
020.526.358-58  
Data: 12/05/2025 16:39



Assinado digitalmente por  
CESAR DIEGO  
SANDOVAL MAS  
URTADO 359.896.548-63  
Data: 12/05/2025 15:39



Assinado digitalmente por  
JOSE APARECIDO DA  
ROCHA 288.644.978-46  
Data: 12/05/2025 17:08



Assinado digitalmente por  
MURILO CAVALHEIRO  
BUENO 313.234.878-32  
Data: 12/05/2025 16:07



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2025. - Protocolo nº 1730/2025 recebido em 13/05/2025 08:03:32 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Rafael de Castro Hirabahasi e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/confirir\\_assinatura](https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/confirir_assinatura) e informe o código AF1F-718C-AF64-90C1.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PLO Nº 77/2025

**Tipo:** EMENDA SUPRESSIVA

- 1) Fica suprimido o § único do Inciso II do Artigo 4º do PLO 77/2025, supracitado.
- 2) Fica suprimido o Artigo 8º e seu § Único do PLO 77/2025, supracitado.

**Tipo:** EMENDA MODIFICATIVA

- 1) Os artigos 9º, 10., e 11. do PLO 77/2025, passam a constar como Artigos 8º, 9º e 10. sem alteração de suas redações.

**Justificativa:** As emendas apresentadas têm o propósito de tornar o projeto viável para estar apto para seguir os trâmites e padrões de aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 26/06/2025 19:25



Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 03/07/2025 07:46



Assinado digitalmente  
por MARCOS GERETTO  
CALDAS MAZO  
Data: 04/08/2025 14:30





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2 AO PLO Nº 77/2025

**Tipo:** EMENDA MODIFICATIVA

1) Fica alterada a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, ficando com a seguinte descrição:

“Institui o conceito de "ParCão" em Ibitinga, estabelecendo regulação para criação de espaços públicos e coletivos de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibitinga.”

**Justificativa:** A emenda apresentada tem o propósito de ajustar a ementa do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2025.

**RAFAEL BARATA**  
**Vereador - PT**

Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 18/08/2025 10:51





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER COSP Nº 42/2025 AO PLO Nº 77/2025 PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

**Propositura:** PLO nº 77/2025

**Assunto:** Institui o conceito de 'ParCão' em Ibitinga, estabelecendo regulação para criação de espaços públicos e coletivos de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibitinga.

**Autoria:** Vereadores Rafael Barata, César Urtado, Mira, Murilo Bueno e Zé Rocha

**Relatoria:** Vereador José Aparecido da Rocha

### RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, de autoria dos Vereadores Rafael Barata, César Urtado, Mira, Murilo Bueno e Zé Rocha, que "Institui o conceito de 'ParCão' em Ibitinga, estabelecendo regulação para criação de espaços públicos e coletivos de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibitinga".

O projeto vem acompanhado das Emendas nº 01 e nº 02, que também integram o presente parecer.

Na justificativa da propositura, os autores ressaltam que a regulamentação dos ParCães representa um avanço significativo na gestão e ordenamento dos espaços públicos, destacando-se os seguintes aspectos:

1. Segurança e Bem-Estar: definição de normas para uso dos ParCães, como obrigatoriedade de coleiras, guias e, quando necessário, focinheiras para raças específicas, além da exigência de vacinação em dia, prevenindo acidentes e garantindo a segurança de animais e frequentadores.
2. Higiene e Saúde Pública: previsão de recolhimento obrigatório das fezes dos animais, promovendo a limpeza e a prevenção de doenças nos espaços.
3. Responsabilidade dos Tutores: atribuição de deveres claros aos responsáveis pelos animais, assegurando que não causem danos a terceiros nem ao patrimônio público.
4. Ordenamento do Uso dos Espaços Públicos: harmonização do uso dos parques e praças, sem prejuízo às demais atividades nem à fauna e flora locais.
5. Fomento ao Lazer e à Socialização: promoção de áreas específicas que estimulem a convivência comunitária, o lazer e a socialização, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

]

O texto também prevê mecanismos de fiscalização, controle e manutenção, garantindo a efetividade das normas e a atuação do Poder Público em caso de descumprimento.

Cumprir registrar que a matéria já recebeu Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, quanto aos aspectos jurídicos, legais e de técnica legislativa.

### VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Analisando o Projeto de Lei nº 77/2025 e as Emendas nº 01 e nº 02, entende-se que a matéria é de relevante interesse social e coletivo, pois promove a valorização da saúde pública, do bem-estar animal, da preservação ambiental e do lazer comunitário.

A regulamentação proposta traz segurança jurídica e disciplina o uso dos espaços públicos, assegurando que os ParCães funcionem de forma organizada, saudável e harmoniosa, beneficiando tanto os animais quanto seus tutores e toda a sociedade.

O projeto também fortalece a política municipal de bem-estar animal, alinhando-se às práticas modernas de gestão urbana e convivência comunitária.

Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, juntamente com as Emendas nº 01 e nº 02.

## **PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, acompanhando o voto do Relator Vereador José Rocha, manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, de autoria dos Vereadores Rafael Barata, César Urtado, Mira, Murilo Bueno e Zé Rocha, bem como das Emendas nº 01 e nº 02, por entender que a propositura está em consonância com o interesse público, contribui para o bem-estar da população e encontra respaldo na legislação vigente.

Ibitinga, 19 de setembro de 2025.

## **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente  
por JOSE APARECIDO  
DA ROCHA  
Data: 19/09/2025 15:44



Assinado digitalmente  
por CELIO ROBERTO  
ARISTAO  
Data: 22/09/2025 16:48



Assinado digitalmente  
por MURILO  
CAVALHEIRO BUENO  
Data: 22/09/2025 17:18





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL CCLJR Nº 56/2025 AO PLO Nº 77/2025

**Propositura:** PLO 77/2025

**Assunto:** Institui o conceito de "ParCão" em Ibitinga, estabelecendo regulação para criação de espaços de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibitinga.

**Autoria:** Vereadores RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, ZÉ ROCHA.

**Relatoria:** Vereadora Alliny Sartori

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 77/2025, de autoria dos Vereadores RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, ZÉ ROCHA – Institui o conceito de "ParCão" em Ibitinga, estabelecendo regulação para criação de espaços de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibitinga. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, de autoria parlamentar, tem por objeto a instituição e regulamentação de áreas públicas destinadas ao lazer e convivência de cães ("ParCães") em praças e parques no Município de Ibitinga.

A proposta define as condições de instalação, uso e fiscalização desses espaços, além das obrigações dos tutores dos animais, normas de segurança e sanções administrativas. Também prevê a possibilidade de regulamentação por decreto pelo Poder Executivo.

A justificativa da proposição destaca os objetivos de bem-estar animal, segurança pública, higiene dos espaços públicos e convivência social organizada.

### II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. O projeto versa sobre uso de espaços públicos, proteção animal e ordenamento urbano, matérias que se inserem nesse campo de competência legislativa municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto possui natureza normativa e abstrata, sem interferência na estrutura organizacional do Executivo, tampouco criação de cargos ou alteração de regime jurídico de servidores. Assim, não se configura vício de iniciativa, estando conforme o entendimento do STF no Tema 917 da Repercussão Geral.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido da constitucionalidade de proposições legislativas que, como a presente, instituem normas gerais sobre áreas públicas voltadas ao bem-estar animal. Destaca-se a seguinte ementa:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.632, de 15 de setembro de 2020, que "dispõe sobre a instalação do Projeto "ParCão", para a criação de áreas exclusivas para cães em parques públicos municipais na Cidade de Mauá". II. Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral. III. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. IV. Art. 11, parte final, contudo, que possui natureza autorizativa, ao assinalar a realização de parcerias e o financiamento privado vinculado à contraprestação por meio de direito a publicidade. Afronta ao princípio da legalidade. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Não pode, portanto, o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". A forma de consecução da lei abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade detectada. Violação ao art. 47, incisos XIV e XIX, "a", CE. V. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287878-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021). (grifou-se).

No caso de Ibitinga, o PLO 77/2025 não contém dispositivo autorizativo similar ao declarado inconstitucional na lei de Mauá (art. 11), razão pela qual não se identifica vício material equivalente.

### III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O projeto está redigido com clareza e estrutura adequada. Contudo, algumas observações e sugestões são pertinentes quanto à coerência normativa e à eliminação de redundâncias:

1. **Art. 4º, inciso II, parágrafo único:** o referido parágrafo autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lista de raças sujeitas a guia, enforcador e focinheira. Sugestão: Excluir o parágrafo único do inciso II do art. 4º, pois o art. 9º já prevê de forma ampla que o Executivo poderá editar decretos para regulamentar a lei, incluindo esse aspecto.
2. **Art. 8º e parágrafo único:** dispõem sobre a atribuição da fiscalização à Prefeitura e determinam que o Executivo defina o órgão responsável no prazo de 90 dias.

**Sugestão:** Excluir o art. 8º e seu parágrafo único, já que o art. 9º estabelece que o Executivo poderá regulamentar a matéria por decreto, o que naturalmente abarca a definição de órgãos competentes; e, a redação do art. 8º incorre em invasão indevida da esfera de organização administrativa, ao fixar prazo e condicionar a ação do Executivo, o que pode ser interpretado como violação à reserva da administração.

As observações foram atendidas através das Emendas nº 01 e 02.

### IV – CONCLUSÃO





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, com apresentação de emendas.

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 77/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação com as emendas, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori  
RELATORA - Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 77/2025 com suas emendas.

Ibitinga, 04 de setembro de 2025.

Marco Mazo  
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata  
Secretária da Comissão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 05/09/2025 10:46



Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 08/09/2025 12:02



Assinado digitalmente  
por MARCOS GERETTO  
CALDAS MAZO  
Data: 08/09/2025 15:21

